

A REPRODUÇÃO ASSISTIDA INFORMAL E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DA PARENTALIDADE DE CASAIS DE MULHERES SÁFICOS

Hana Cristina Oliveira Fonseca¹
Orientador: Fabrício Veiga Costa²

Resumo: A presente pesquisa tem como objeto de estudo a análise dos aspectos jurídicos concernentes à dupla maternidade e à prática da inseminação caseira, também denominada reprodução assistida informal. Busca-se examinar a lacuna legislativa existente acerca desse procedimento, bem como os fatores determinantes que motivam sua adoção, entre os quais se destaca o elevado custo das técnicas formais de reprodução assistida. Observa-se que a modalidade informal tem se difundido, especialmente entre casais homoafetivos femininos de baixa renda, que almejam exercer de forma plena o direito ao planejamento familiar e à autonomia reprodutiva. Nesse contexto, questiona-se a limitação imposta à mulher que opta pela técnica informal, em virtude da impossibilidade de registro extrajudicial da dupla maternidade. Assim, a pesquisa propõe uma reflexão crítica da necessidade de atualização normativa e de reconhecimento jurídico das novas formas de constituição familiar, de modo a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, notadamente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à liberdade de formação da entidade familiar. Para isso utilizou-se o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisas e consultas em artigos e livros com a finalidade de compreender os aspectos da filiação e parentalidade frente à omissão legislativa. Dessa forma, a não regulamentação da dupla maternidade em casos de inseminação caseira se apresenta como obstáculo para a formação de famílias homoparentais, uma vez que à luz do livre planejamento familiar o casal tem livre escolha do método reprodutivo, não sendo possível a intervenção do Estado ou de terceiros nessa decisão regida pela autonomia privada.

Palavras-chave: Gestação; Inseminação Caseira; Lésbicas; Homoparentalidade.

Sumário: Introdução; 1. Reprodução assistida informal e a construção da parentalidade feminina no direito brasileiro; 2. Aspectos bioéticos e sociais da reprodução assistida informal; 3 A ausência de reconhecimento jurídico da dupla maternidade não gestacional em casos de reprodução assistida informal; 4. A filiação sob a ótica do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988; 4.1 O reconhecimento da pluralidade familiar e a afetividade como fundamentos da filiação; 4.2 O direito à parentalidade para casais homoafetivos; Considerações finais; Referências

¹ Graduanda em Direito pela Afya Sete Lagoas

² Docente da Faculdade Afya Sete Lagoas, Doutor e Mestre em Direito

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como enfoque observar os aspectos jurídicos sobre dupla maternidade e a opção por realizar o procedimento de inseminação caseira, abordando diversos fatores que influenciam diretamente na escolha desse método para ter filhos, tais como o alto custo da reprodução assistida e o seu impacto na escolha da inseminação caseira.

Ademais, visa analisar os aspectos da configuração da dupla maternidade para aqueles que optam pela inseminação caseira, tendo em vista a omissão de regulamentação que disponha sobre o procedimento.

Para tanto, utilizou-se como marco teórico os fundamentos da filiação e da parentalidade no Direito de Família atual, bem como os direitos constitucionais reprodutivos advindos do livre planejamento familiar e a estrutura que permeia os estudos de gênero e sexualidade, a partir de autores como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, e Judith Butler. Por meio desses fatores é possível analisar a dupla maternidade decorrente da inseminação caseira e a carência de regulamentação da autonomia reprodutiva feminina frente a existência de lesbofobia institucional, geradora de óbices ao acesso à configuração extrajudicial da dupla maternidade.

Assim, faz-se necessário questionar o livre planejamento familiar e a autonomia reprodutiva feminina quando analisada a impossibilidade de registro da dupla maternidade por meio extrajudicial se a técnica utilizada for a reprodução assistida caseira, pois dessa decorre a inexistência de regulamentação.

O objetivo geral da presente pesquisa consiste em averiguar as nuances da maternidade lésbica sobre a perspectiva da inseminação caseira e seus desafios jurídicos no registro do filho, bem como da autonomia das mães que possuem poder de planejamento familiar à luz do Código Civil de 2002.

Pretende-se abordar a existência de lesbofobia institucional fator que contribui para o aumento de mulheres que optam por realizar inseminação caseira sujeitando-se assim à insegurança jurídica.

Os contextos que permeiam as relações de mulheres homoafetivas consideram situações de machismo, homofobia e misoginia como fatores cruciais a serem repreendidos, uma vez que essas mulheres pertencem a dois grupos vulneráveis e suscetíveis à violência: pessoas do gênero feminino e pessoas cuja sexualidade diverge dos padrões heteronormativos.

A técnica de inseminação caseira, aqui chamada de reprodução assistida informal,

consiste no casal que deseja optar por encontrar um doador e realizar o procedimento sozinho, sem auxílio médico a fim de evitar os exorbitantes custos da reprodução assistida que não é totalmente cedida pelo Sistema Único de Saúde. Trata-se de método utilizado prioritariamente por pessoas com menor poder aquisitivo, que não conseguem custear integralmente os procedimentos de reprodução assistida.

Assim, esta pesquisa visa observar a maternidade lésbica exercida por meio da inseminação caseira, analisando-a sob o viés econômico que justifica a propagação do método, bem como seus aspectos jurídicos quanto ao registro do filho e a desvinculação de paternidade, abordando também a necessidade de reconhecimento de dupla maternidade por meio extrajudicial.

Por consequência, objetiva analisar a existência de lesbofobia institucional e relativização do princípio da igualdade para maternidade entre duas mulheres, uma vez que é verificada a inércia estatal frente aos crescentes índices de inseminação caseira entre casais lesboparentais.

Com isso, se torna importante questionar: Como a omissão normativa do Estado, ao não regulamentar o registro extrajudicial da dupla maternidade constituída por meio da inseminação caseira, traduz-se diretamente na lesbofobia institucional e condiciona a parentalidade ao alto custo da reprodução assistida formal?

Dessa forma, a pesquisa se desenvolveu com base em pesquisa teórica e bibliográfica mediante consulta a livros, artigos científicos e outras fontes bibliográficas direta ou indiretamente relacionadas com o tema-problema.

A pesquisa quantitativa também foi desenvolvida mediante a consulta de dados que foram analisados de forma comparativa e sistemática a fim de evidenciar a importância da problemática científica.

Quanto ao procedimento metodológico utilizou-se o método hipotético-dedutivo, de modo a analisar os critérios necessários para a configuração da filiação e da parentalidade e os vieses omissos da não regulamentação da inseminação caseira.

1. REPRODUÇÃO ASSISTIDA E A CONSTRUÇÃO DA PARENTALIDADE FEMININA NO DIREITO BRASILEIRO.

Atualmente, a maternidade encontra-se sob duas perspectivas: das mulheres que não desejam ter filhos e assim são socialmente consideradas egoístas e promíscuas, e das mulheres que desejam ser mães, tendo sobre elas imposições sociais referentes ao vínculo e ao cuidado que se espera de uma figura materna.

Dessa forma, no âmbito da sexualidade, a vida da mulher está condicionada ao dever de reprodução e às expectativas do exercício da maternidade, tornando-se assim objeto de questionamentos do momento em que decide não ter filhos ao momento em que opta pela maternidade.

De acordo com a pesquisadora Adrienne Rich, “até pouco tempo atrás, a escolha entre ser ou não ser mãe não estava disponível para as mulheres” (Rich, 1979, p. 196), ou seja, era rigorosamente imposto à mulher o dever de gerar filhos.

Atualmente, o mesmo padrão é reforçado, Judith Butler (2015, p.127) questiona a distinção entre a maternidade compulsória, utilizada para descrever o exercício materno como biológico e necessário, intrínseco à mulher, e a maternidade natural. Para tanto, Butler se fundamentou na teoria de Kristeva, que defendia a maternidade como impulsos pré-culturais.

Segundo Butler, “ao defender a lei de uma maternidade biologicamente exigida como operação subversiva preexistente à própria lei paterna, Kristeva contribui para a produção sistemática de sua invisibilidade” (Butler, 2015, p.128).

Nesse sentido, Butler (2003) reforça o mesmo padrão estudado por Rich (1979) anos atrás, uma vez que a maternidade é uma construção social compulsória. Por isso, ao exercerem a maternidade compulsória, muitas mulheres perdem a autonomia sobre seus corpos, tornando-se cada vez mais suscetíveis às imposições patriarcais.

Em contraponto, a maternidade exercida por casais de mulheres homossexuais enfrenta impedimentos e estigmas, sendo frequentemente questionada como uma prática egoísta, e contrária aos padrões femininos. Sob ela, incidem questões subjetivas pertinentes às mulheres que buscam construir uma família homoparental.

Segundo Adrienne Rich (1993, p.10), à mulher é imposto desde tenra idade o dever da performance heterossexual, de modo a condicionar planos de apaixonar-se por um homem, casar-se e gerar os filhos do casal. Esse padrão, Rich denominou de “heterossexualidade

compulsória”, pois, conforme descreve, há um controle indireto do psíquico feminino para que os comportamentos da mulher se sobressaíam de acordo com as imposições da heterossexualidade:

O cinto de castidade, o casamento infantil, o apagamento da existência lésbica (exceto quando vista como exótica ou perversa) na arte, na literatura e no cinema e a idealização do amor romântico e do casamento heterossexual são algumas das formas óbvias de compulsão, as duas primeiras expressando força física, as duas outras expressando o controle da consciência feminina (Rich, 1993, p. 10)

Nesse sentido, a autora apresenta a narrativa social da existência lésbica apenas para representações exóticas ou perversas, condicionando os demais aspectos femininos ao exercício da heterossexualidade. Em nenhuma hipótese a heterossexualidade compulsória considera o exercício da maternidade função a ser realizada por casais de mulheres, pois, subentende que as relações familiares devem ser estabelecidas entre homem e mulher.

Esse estigma se fortalece em falas e narrativas conservadoras, a filósofa e ativista francesa Sylviane Agacinski (1998) se constitui como um exemplo claro aos estigmas sociais em relação à formação de famílias LGBTQIA+, pois, afirma que embora exerçam as instituições casamento e família, casais homoafetivos não seriam de fato uma família.

Em resposta ao pensamento de Agacinski, Butler (2003, p. 20), apresenta que reduzir as formas de gerar um filho para casais homossexuais reflete o padrão de que não estão aptos às relações de parentesco, e que não fazem parte dessa simbiose.

Nesse sentido, surge a importância em se falar do exercício da parentalidade para mulheres em relações homoafetivas, pois, estas podem almejar a maternidade natural, tanto quanto as heterossexuais.

A problemática não consiste na função materna, mas sim no condicionamento a apenas uma forma de família e aos padrões de existência heterossexuais.

Deve-se ressaltar que a parentalidade deriva da filiação e tem por objetivo a caracterização do vínculo familiar independente dos aspectos biológicos, abrangendo assim as diversas espécies familiares que atraem para si as responsabilidades do exercício do poder familiar (Dias, 2021, p. 211). Por isso, este capítulo busca averiguar a inserção da parentalidade homossexual, sobretudo a parentalidade lésbica nas clínicas de fertilidade.

Conforme mencionado anteriormente, o exercício da maternidade se estabeleceu-se como fator intrínseco à feminilidade de forma que só foi possível se falar em possibilidade de

escolha com os resultados da luta feminista. No I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado no ano de 1984, foi possível mencionar os denominados “direitos reprodutivos” que até aquele momento eram somente reconhecidos como questões de saúde da mulher.

Nacionalmente, a autonomia reprodutiva feminina foi mencionada expressamente com a Lei Ordinária nº 9.263/1996, conhecida como a Lei de Planejamento Familiar, sendo permitido em seu artigo 1º, caput que as questões de fecundidade fossem decididas igualmente pelo casal.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 menciona e reconhece em seu art. 1.597 duas técnicas de reprodução assistida: a inseminação artificial heteróloga e a inseminação artificial homóloga, ambas práticas de reprodução assistida.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (Brasil, 2002)

De acordo com Ramirez (2008, p.1), a reprodução assistida possibilita a realização da gestação que não poderia ocorrer espontaneamente, por isso, se caracteriza pela participação efetiva da equipe médica durante todo o processo da reprodução.

A reprodução assistida não possui legislação específica que objetive a sua regulamentação, embora seja mencionada brevemente pelo Código Civil, este não se objetiva regulamentá-la.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa, o Código Civil de 2002 não se presta a autorizar a reprodução assistida, “apenas constata a existência da problemática e procura dar solução exclusivamente ao aspecto da paternidade. Toda essa matéria, que é cada vez mais ampla e complexa, deve ser regulada por lei específica, por opção do legislador”. (Venosa, 2003)

Por isso, atualmente, a única fonte de regulamentação dessa prática é a Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM) que institui os parâmetros básicos para a efetivação da reprodução assistida.

Tendo em vista a baixa possibilidade de regulamentação, diversos questionamentos são realizados em torno da reprodução assistida, especialmente ao que atine ao processo da fertilização *in vitro* (FIV), essa técnica é comumente utilizada por casais de mulheres e consiste no recolhimento dos óvulos e do espermatozoide para a fecundação externa ao corpo.

Posteriormente, o óvulo é inserido no útero materno para o início da gestação (Santos e Lutzky, 2022, p.5).

Entretanto, pode haver um conflito entre o meio de reprodução utilizado e a segurança jurídica voltada às mães e ao filho gerado, tendo em vista que de acordo com a Resolução nº 149 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu art. 513, após o nascimento da criança a clínica deverá emitir Certidão de Nascimento Vivo constando o nome de ambas as mães e da criança

Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos: [...] II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários[...] (CNJ, 2023.)

Nesse sentido, o CNJ visa resguardar o direito à filiação estabelecido pelo Código Civil de 2002 no art. 227, parágrafo 6º, atribuindo ao procedimento da FIV maior segurança jurídica em relação ao registro de nascimento do recém-nascido.

Embora o registro civil seja juridicamente seguro para os casais que optam pela FIV, os altos custos desse método reprodutivo se caracterizam como um obstáculo para a constituição da maternidade.

Os tratamentos necessários para a reprodução assistida possuem valores consideravelmente elevados em comparação à média salarial brasileira. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) constatou que no primeiro trimestre de 2024 a população brasileira apresentou rendimento médio estimado em R\$ 3.222,00 (três mil duzentos e vinte e dois reais).

Em dissonância aos valores apresentados, a pesquisa realizada por Entringer, A. P. et al (2023, p.12), apresentou que, os valores para a reprodução assistida variam em torno de R\$18.829,00 (dezoito mil oitocentos e vinte e nove reais).

Os valores supracitados apresentam elevada disparidade, com isso, os reflexos sociais coincidem com o mundo jurídico tendo em vista a ausência de alternativas viáveis para o exercício da parentalidade homoafetiva, fazendo com que a inseminação caseira deixe de ser uma mera opção e passe a ser escolhida em razão do baixo custo. Desse modo, casais de mulheres de baixa renda optam por fazer inseminação caseira como método de concepção.

2. ASPECTOS BIOÉTICOS E SOCIAIS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA INFORMAL

A Inseminação Caseira (IC) consiste na auto-inseminação intracervical compartilhada e aprendida por meio de grupos de *WhatsApp* (Felipe e Tamanini, 2022, p.7). É por meio desses grupos que são discutidas e repassadas as técnicas e os limites éticos da prática de reprodução informal.

A técnica é popularmente conhecida por ser realizada entre casais de mulheres, entretanto, não se limita somente a esses casais. Os casos que ganham repercussão, em sua maioria, tratam de casais de mulheres devido à ausência de regulamentação quanto ao registro da criança nascida (Bissolotti, 2023, p. 94).

A inseminação caseira ocorre por meio de tratativas verbais realizadas entre o doador e as tentantes. O doador se compromete a ceder o material genético gratuitamente, manifestando desejo de não estabelecer vínculo parental com a criança a ser gerada. (Martin, 2023, p. 61). A Agência Nacional de Vigilância Sanitária conceitua a prática como “coleta do sêmen de um doador e sua inseminação imediata em uma mulher com uso de seringa ou outros instrumentos, como cateter.” (Anvisa, 2018).

Por sua vez, Felipe e Tamanini (2022, p.8), descrevem em uma versão detalhada que a inseminação caseira se realiza por meio da coleta do sêmen de um doador, que é retirado do pote com uma seringa que em seguida é utilizada para introduzir o sêmen próximo ao cólon do útero da mulher que irá gestar. Geralmente, a inseminação é realizada pela parceira do casal que não irá gestar.

Segundo os autores, o material utilizado para a inseminação é escolhido de forma empírica, são escolhidos por meio empírico com base naqueles que as futuras mães acreditam ser mais eficaz para o sucesso do procedimento.

Embora seja uma prática utilizada e compartilhada entre as tentantes e os doadores, a inseminação caseira apresenta riscos e inseguranças jurídicas, tendo em vista que ao contrário das técnicas formais de reprodução assistida, não possui regulamentação.

Nesse sentido, ao entrarem em contato e estabelecerem a prática de reprodução informal via internet, o anonimato entre o doador e as mães é descaracterizado, contrariando o que prevê a Resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina para os casos de reprodução assistida.

Para Felipe e Tamanini (2022, p.11), essa informalidade representa um desafio para os casais que optam por sua realização, pois muitos não desejam permanecer em contato com o doador após a inseminação, uma vez que, há o temor de que o doador deseje integrar a vida da criança após o nascimento.

Como forma de entender o funcionamento da separação entre doador e mães, Felipe e Tamanini (2022, p.12), realizaram um estudo com as participantes dos grupos de *Whatsapp* voltados ao tema. Sobre o assunto, constataram que para se resguardar em um futuro conflito com os doadores, as mães buscam redigir documentos comprovando que estes não irão interferir nas vidas das crianças que serão geradas. Embora a estratégia vise construção probatória, o documento redigido não possui valor legal, versa apenas sobre futura prova em um processo judicial.

Além disso, por meio do mesmo estudo, os autores constataram que outro critério estabelecido para a realização da reprodução assistida não é observado pelos doadores e as tentantes: o critério de número. O CFM atribui que há um limite de doação que impede que o mesmo doador gere mais de dois nascimentos de crianças de gêneros diferentes em uma área de um milhão de habitantes (Felipe e Tamanini, 2022, p.13). A problemática em torno desse fator se justifica no possível envolvimento afetivo entre as crianças advindas do mesmo doador e de famílias diferentes.

De acordo com Strelow (2024, p.35), as informações sobre a prática da inseminação caseira são compartilhadas também em um grupo no *Facebook* que possui cerca de cinquenta mil integrantes, entre os quais estão: tentantes, doadores e advogados que objetivam orientá-los juridicamente.

Nesse sentido, a rede composta por famílias, doadores e juristas revela uma realidade pouco conhecida pelo público em geral, que, em sua maioria, desconhece o método e, consequentemente, a insegurança jurídica que o cerca (Strelow, 2024, p. 14).

Dentre as inseguranças jurídicas disponíveis, se insere a impossibilidade do reconhecimento jurídico da dupla maternidade, problema desta pesquisa que será desenvolvido no capítulo a seguir.

3. A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JURÍDICO DA DUPLA MATERNIDADE NÃO GESTACIONAL EM CASOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA INFORMAL

A inseminação caseira, também denominada reprodução assistida informal, é um método recente se comparado aos demais, carecendo de tecnologia, por se tratar de um procedimento realizado em casa com o uso de um objeto farmacêutico, como a seringa, e que não possui qualquer forma de regulamentação bioética ou sanitária, o que a difere da reprodução assistida, prática regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução nº 2.294 de 2021.

Embora não apresente regulamentação, tornou-se um novo fato na realidade de diversos casais brasileiros e no âmbito jurídico, seja por sua acessibilidade e baixo custo, seja por ausência de regulamentação e possíveis danos que pode causar, tornando necessárias as presenças da bioética e do Direito, observando o direito de se realizar tal procedimento em prol do planejamento familiar e os riscos à saúde como as questões de escolha dos doadores e transmissão de doenças (Araújo, 2020).

De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em 2018, a inseminação caseira vem sendo popularizada por pessoas sem instrução técnica em ambiente doméstico, sem auxílio dos serviços médicos. Portanto, existem riscos iminentes à saúde das mulheres que optam pela realização do procedimento, como a transmissão de doenças a ela e aos bebês, uma vez que o sêmen não passou pelo processo adequado de investigação.

No âmbito jurídico, observa-se uma certa omissão dos órgãos regulamentadores para que facilitem a possibilidade de reprodução das mulheres que desejam exercer a parentalidade por meio dessa técnica.

Dentre os desafios enfrentados pelas famílias que optam por realizar a inseminação caseira, está o registro da filiação em cartório, que evidencia um conflito entre o meio de reprodução utilizado e a segurança jurídica das mães e do filho gerado.

Conforme analisado anteriormente, a Resolução nº 149 do CNJ em seu art. 513, determina que após o nascimento da criança nos procedimentos de reprodução assistida, a clínica deverá emitir Certidão de Nascimento constando o nome de ambas as mães, sem menção à figura paterna. Da mesma forma ocorre com os casais heteroafetivos que utilizam a reprodução assistida, não é exigido arcabouço comprobatório da existência de paternidade da criança.

Para a reprodução assistida, apenas a Declaração de Nascido Vivo basta para a configuração de dupla maternidade no registro civil da criança (Moraes e Strelow, 2024, p. 11). Em contrapartida, quando ocorre o nascimento da criança reproduzida por meio da inseminação caseira, a Certidão de Nascido Vivo conterà apenas o nome da mãe que a gestou, sem nenhuma hipótese de reconhecimento da outra mãe, pois inexistente regulamentação capaz de gerar segurança jurídica para ambas as mães que utilizam essa técnica. Esse conflito, apresenta violação do princípio da igualdade, pois exclui a existência do vínculo materno da mulher que não gerou, mas é mãe em presença e afeto.

Desse modo, torna-se comum o ajuizamento de ações de reconhecimento de dupla maternidade para que haja o registro da mãe que não gestou a criança, mas participou de todo o planejamento familiar e esteve presente durante todos os procedimentos de nascimento da criança.

De acordo com Bissolotti, se a decisão de realizar a inseminação caseira é realizada na prática e no exercício do princípio do planejamento familiar, automaticamente estará presente a responsabilidade daqueles que fizeram o planejamento para com a criança. Portanto, são gerados os deveres relacionados à parentalidade para ambas as mulheres que participam do procedimento (Bissolotti, 2023, p. 105 e 106).

Dessa forma, entende-se que a parentalidade surge atrelada ao exercício do planejamento familiar. A respeito do tema, até o presente momento o Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobre a prática da inseminação caseira e o reconhecimento da dupla maternidade compreendendo que a prática da inseminação caseira não é proibida pelo ordenamento jurídico, sendo esta uma hipótese de inseminação artificial heteróloga.

Além disso, decidiu o Egrégio Superior Tribunal que à luz do princípio do planejamento familiar a inseminação caseira é prática protegida pelo ordenamento jurídico, de modo que configura o exercício da dupla maternidade.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALVARÁ. REGISTRO DE DUPLA MATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. PRESUNÇÃO DE MATERNIDADE. ART. 1.597, V, DO CC/2002. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. [...] Para que se verifique a presunção de filiação prevista no art. 1.597, V, do CC/2002, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (I) a concepção da criança na constância do casamento; (II) a utilização da técnica de inseminação artificial heteróloga; e (III) a prévia autorização do marido. [...] 6.

Conquanto o acompanhamento médico e de clínicas especializadas seja de extrema relevância para o planejamento da concepção por meio de técnicas de reprodução assistida, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de inseminação artificial "caseira", também denominada "autoinseminação". Ao contrário, a interpretação do art. 1.597, V, do CC/2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança, indica que a inseminação artificial "caseira" é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro. 7. No recurso sob julgamento, preenchidos, simultaneamente, todos os requisitos do art. 1.597, V, do Código Civil, presume-se a maternidade de J por S F DE M. 8. Recurso especial conhecido e provido para autorizar o registro da maternidade de S F DE M e seus ascendentes no assento de nascimento de J, dispensando-se a necessidade de apresentação do documento exigido pelo art. 513, II, do Provimento 149/2023 do CNJ, com seus jurídicos e legais efeitos. (REsp n. 2.137.415/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça na decisão supracitada pela extensão do art. 1597, inciso V do Código Civil de 2002 que presume a existência de parentalidade para os filhos havidos da prática de inseminação artificial na constância do casamento. Na decisão prevaleceu a interpretação sistemática do referido artigo, observando a equiparação dos direitos do casamento homoafetivo ao casamento heteroafetivo.

Ademais, do acórdão proferido pelo STJ, é possível verificar que os princípios norteadores do livre planejamento familiar não geram óbices à inseminação artificial caseira, sendo esta apenas uma forma de se gerar uma criança, assim como as demais modalidades de reprodução.

O exercício do livre planejamento familiar atua como o exercício da autonomia da vontade das mães que exercem o poder e o planejamento familiar sem intervenção do Estado ou de terceiros na relação (Lôbo, 2025, p. 205).

A fim de fortalecer a liberdade de escolha ao exercício do poder familiar, o projeto de alteração do Código Civil em trâmite no Senado Federal visa estabelecer em seu art. 1.511-A que o exercício do planejamento familiar é livre e concernente ao casal, sendo o Estado propulsor dos recursos financeiros e educacionais para a efetividade desse direito, sendo proibida qualquer possibilidade de coerção ao exercício desse planejamento.

Nesse sentido, é inteligível que o exercício do planejamento por meio da inseminação caseira deve ser resguardado, principalmente ao que atine ao registro da dupla maternidade.

Insta frisar que embora o STJ tenha reconhecido a dupla maternidade por meio da inseminação artificial caseira, não existe forma extrajudicial de se realizar o registro na Certidão de Nascimento da criança de modo que para satisfazer o direito à parentalidade deve ser

ajuizada ação. Ainda que a manifestação da vontade, bem como o planejamento familiar existam por parte de ambas as mães.

Destaca-se assim a desigualdade existente entre o registro da dupla maternidade entre a criança originada da reprodução assistida formal e da inseminação caseira, pois se a mesma prática é regulada para uma modalidade, inexistente motivação para que não seja igualmente regulada para a outra.

A única questão que permeia e difere as práticas de inseminação caseira e reprodução assistida consiste na acessibilidade econômica, enquanto uma exige apenas a aplicação do sêmen ao útero, a outra implica em um alto custo médico, que inviabiliza a prática para pessoas com baixo poder econômico (Moraes e Strelow, 2024, p.14).

A falta de regulamentação do registro extrajudicial representa uma manifestação da lesbofobia institucional, pois onera e burocratiza o acesso ao direito de família para esse grupo em específico.

Embora exista o caráter excludente na ausência de regulamentação da técnica em análise, conclui-se que o planejamento familiar, a afetividade, bem como o conceito de filiação do Direito de Família atual, mostram-se suficientes para impulsionar a discussão sobre a declaração da dupla maternidade da criança advinda da inseminação caseira de forma extrajudicial.

4. A FILIAÇÃO SOB A ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito vem questionando a autonomia reprodutiva da mulher em diversos âmbitos, desde a possibilidade de concepção do feto por meio de reprodução assistida até a discussão sobre a impossibilidade da interrupção da gestação.

Ao longo da história, as mulheres vêm sendo impedidas de exercerem livremente seus direitos, vindo a ser compelidas a não realizar procedimentos como aplicação de métodos contraceptivos, a liberdade sexual, entre outros, com a finalidade de manter os padrões machistas e misóginos do patriarcado que se encontra instaurado na sociedade até os dias atuais.

No âmbito do Direito Civil, Paulo Lôbo (2025), observa que a parentalidade é composta por vínculos afetivos, não biológicos, à luz do art. 227, parágrafo 6º da Constituição Federal,

que reconhece a filiação biológica e adotiva, priorizando a existência de vínculo afetivo estabelecido pela prevalência da afetividade aplicada ao Direito de Família.

O autor João Batista Vilella (1979), buscou denominar como “desbiologização da paternidade” à filiação constituída pelo vínculo psicológico, sem nenhum caráter consanguíneo ou biológico. O autor identifica a paternidade como fator cultural advindo da escolha entre quem exerce a filiação e quem exerce a parentalidade, por meio do afeto, do amor e do cuidado.

Nesse sentido, o Direito de Família estabelecido por meio do Código Civil de 2002 aplica condições que visam integrar cada vez mais a possibilidade de se ter um filho sem que seja por meio da reprodução biológica.

Pela ótica do Direito, verifica-se que não existem impedimentos sólidos para a maternidade de mulheres lésbicas. A existência de novos métodos reprodutivos fortalece a natureza fundamentalmente afetiva (Lôbo, 2025, p. 215).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 227, §6º celebra a isonomia entre os filhos, atribuindo à filiação caráter igualitário e legítimo. Dessa forma, o Código Civil em seu art. 1.596 consagra disposição constitucional pelo princípio da igualdade de filiação.

Assim, é caracterizada a filiação a partir da identificação da existência de vínculo afetivo paterno-filial, sendo o parentesco fator psicológico que sobressai sob a realidade biológica e legal (Dias, 2021, p.631). Dessa forma, complementa Maria Berenice Dias:

A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, ser biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos (Dias, 2021, p.631)

De acordo com a autora, as relações paterno-filiais advêm do amor e afeto. O Direito de Família atual se pauta na afetividade objetivando o prevalecimento dos vínculos conectados psicologicamente, não somente biologicamente.

4.1 O reconhecimento da pluralidade familiar e a afetividade como fundamentos da filiação

Com a evolução do Direito de Família a pluralidade familiar fez-se cada vez mais presente na realidade brasileira, de forma que foram reconhecidas diversas formas de família,

sendo necessárias também novas formas de exercício da maternidade ou paternidade.

O reconhecimento da afetividade como fator integrante nas relações familiares foi o impulsionador do reconhecimento da pluralidade familiar, pois “resultou da evolução da família brasileira nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais” (Lôbo, 2025, p.51).

Importa ressaltar que embora venha sendo abordada como um princípio do Direito de Família, a afetividade é inserida como resultado do chamado pamprinciologismo. Ao falar sobre esse fenômeno, Streck (2012, p.10) define que os princípios não são aplicados objetivando resolver as demandas jurídicas, mas são fatores que legitimam a resolução dessas demandas, assim, “os princípios sempre atuam como determinantes para concretização do Direito e em todo caso concreto eles devem conduzir para determinação da resposta adequada” (Streck, 2012, p. 9).

Ao observar o chamado princípio da afetividade, Streck (2012) ressalta que apontamentos expressados pela afetividade são subjetivos, e subsidiários das questões morais, o que foge da regra jurídica e de sua dimensão normativa.

Entretanto, ao se observar a jurisprudência e as repercussões doutrinárias torna-se recorrente a utilização da afetividade como princípio atrelado ao Direito de Família. A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se pautou na afetividade para conceder reparação por dano moral em decorrência do abandono afetivo no REsp nº 1159242 / SP, entendendo-a como uma extensão do princípio da dignidade.

Atualmente a relação familiar, sobretudo de filiação é entendida como afetiva, não apenas biológica. A desvinculação do vínculo biológico do exercício da paternidade e da maternidade, demonstra a superação da idealização tradicional que traduzia apenas aspectos genéticos para caracterização do vínculo familiar (Dias, 2021, p.631).

Devido à esta mudança no Direito Família atual, Maria Berenice Dias pontua:

No atual estágio da sociedade, não mais interessa a origem da filiação. Popularizaram os métodos de reprodução assistida homóloga e heteróloga, a doação de óvulos e espermatozoides, a gravidez por substituição. [...] A acessibilidade dos métodos reprodutivos permite a qualquer pessoa realizar o sonho de ter filhos. Para isso não precisa ser casado, ter um par ou mesmo fazer sexo com alguém. Não há como identificar o pai com o cedente do espermatozoide. Nem dizer se a mãe é a que doa o óvulo, a que cede o útero ou aquela que faz uso do óvulo de uma mulher e do útero de outra para gestar um filho, sem fazer parte do processo procriativo. Ao final, todas tornam-se mães, o que acaba com a presunção de que a maternidade é sempre certa. [...] (Dias, 2021, p. 632)

De acordo com a autora, o Direito das Famílias, amparado nos princípios constitucionais da igualdade entre os filhos, da proteção integral e da desvinculação do estado de filiação do estado civil dos pais, reconhece que o parentesco pode se constituir pela realidade afetiva e social em que o cuidado e o amor prevalecem sobre o DNA, não sendo possível distinguir quem seria ou não mãe, pois estes fatores já fazem de ambas as mulheres mães.

O próprio Código Civil de 2002 vem apresentando três formas de filiação pautadas no reconhecimento da pluralidade familiar e na afetividade, a biológica, a adotiva e a socioafetiva, sem que haja distinção entre qualquer uma dessas espécies.

Dessa forma, o reconhecimento do STJ para a configuração da dupla maternidade em caso de inseminação caseira demonstra a integração da efetividade nas relações familiares, não como princípio, mas como fundamento norteador dessas relações.

4.2 O direito à parentalidade para casais homoafetivos

Os direitos das famílias homoafetivas foram reconhecidos em primeiro momento pela jurisprudência, quando o Supremo Tribunal Federal atribui tais condições às pessoas homoafetivas por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132.

De acordo com Maria Berenice Dias (2021, p.447), embora haja omissão legislativa sobre a pauta da adoção por casais homoafetivos, o judiciário admite a prática assim como o CFM admite o uso de métodos de reprodução assistida que objetivem a formação de família por parte destes.

Importa ressaltar que a parentalidade não está interligada a gênero ou orientação sexual e não pode ser limitada a casais heteroafetivos. Butler (2003) argumenta que reduzir as formas legítimas de parentesco às uniões heterossexuais reflete uma tentativa de manter uma “ordem simbólica” excludente, que associa cultura, reprodução e heterossexualidade como se fossem inseparáveis (Butler, 2003, p. 236).

Essa visão, segundo a autora, resulta em uma negação política e cultural da legitimidade das relações não heterossexuais, o que perpetua a homofobia institucional e restringe o exercício de direitos civis como o da parentalidade (Butler, 2003, p. 241). Dessa forma, a parentalidade se constitui como um exercício familiar que independe de fundamentos relacionados à

orientação sexual ou identidade de gênero.

Em levantamento de dados, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen BR) constatou que entre os anos de 2021 e 2023 foram registradas cerca de 50.838 (cinquenta mil oitocentos e trinta e oito) crianças filhas de casais homoafetivos. Esses dados potencializam o reconhecimento das famílias homoafetivas no exercício de seus direitos.

Bissolotti (2023, p.15) sustenta que apenas a expressão da vontade de se ter o filho por meio de reprodução assistida caracteriza um aspecto do planejamento familiar por parte do casal homoafetivo.

Nesse sentido, assim como todas as instituições familiares, o princípio do planejamento familiar encontra-se presente na formação da família homoafetiva, pois, é um dos institutos que regem a construção das instituições familiares.

Esse princípio decorre da autonomia atribuída aos pais sem que o Estado ou a sociedade venham a intervir. Dessa forma, estabelece que os filhos podem ter origem genética conhecida ou desconhecida, de forma afetiva, do casamento, união estável ou outra entidade familiar (Lôbo, 2025, p.205).

Sob esta ótica, a CRFB/1988 estabelece em seu art. 226, §7º que o planejamento familiar é de livre escolha do casal. (Brasil, 1988) Dessa disposição adveio a regulamentação sobre o princípio do livre planejamento familiar que posteriormente passou a ser resguardado pela Lei Federal nº 9.263/1996.

Por meio da legislação específica, o planejamento familiar foi estabelecido como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (Brasil, 1996). Desse conceito extraído do art. 2º da Lei Federal 9.263/1996 verifica-se a amplitude do direito a todos os casais, sendo extensível a aplicação desse direito aos casais homoafetivos.

De acordo com Bissolotti (2023, p. 98), é a partir do livre planejamento familiar que se insere o diálogo pertinente à inseminação caseira, pois a escolha do meio de reprodução humana cabe somente ao casal que vai realizá-la.

Portanto, o planejamento familiar se faz presente na estrutura familiar que deseja ter o filho por meio da inseminação caseira, de modo que da prática não deveriam decorrer óbices jurídicos para o registro do recém-nascido, pois, basta a autonomia das mães e o planejamento familiar para que haja a configuração da parentalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inseminação caseira se apresenta como mecanismo a ser utilizado por pessoas de baixa-renda, sobretudo por casais de mulheres que não possuem condições financeiras suficientes para arcar com o procedimento da reprodução assistida.

Embora seja prática livremente escolhida por ambas as mães da criança, não possui nenhuma regulamentação jurídica a respeito da exigência do registro da mãe que não gestou.

Dessa forma, conforme analisado anteriormente, para obter o seu direito à parentalidade, a mãe que não gestou a criança necessita recorrer ao Poder Judiciário por meio de ação de reconhecimento de dupla maternidade.

A impossibilidade de registrar uma das mães em cartório quando ocorre inseminação caseira torna-se uma questão pertinente se comparada a outras práticas de reprodução assistida que garantem o registro da dupla maternidade apenas por meio da apresentação de Certidão de Nascimento emitida no hospital após o nascimento da criança.

Essa omissão de direito e consequentemente legislativa constitui uma antítese para o próprio ordenamento jurídico que preza pelo princípio do livre planejamento familiar desde a Constituição Federal de 1988 de modo que ambas as mães tenham livre poder para gerir as pautas e as escolhas pertencentes ao seu núcleo familiar.

Gerar óbice ao registro da dupla maternidade em razão do método escolhido é também uma forma de interferência estatal dentro do núcleo privado, pois, se não se questiona a parentalidade dos casais heteroafetivos que não têm filhos por meio de reprodução assistida, por que questionar a de casais de mulheres homoafetivos quando o direito das famílias LGBTQIA+ encontram-se resguardados por meio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal?

À luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inexistem razões para não se reconhecer o vínculo parental da mãe que não gestou, mas participou de todo o processo familiar, desde o planejamento até os cuidados durante o parto.

Dos estudos que permeiam a utilização do método, destaca-se ainda o princípio da afetividade que em sua máxima, vem sendo o norteador para a constituição da filiação e da parentalidade instituídos pelo Código Civil de 2002.

O dever de cuidado, as escolhas por ter o filho, o acompanhamento durante a gestação e o nascimento geram, por si só, as obrigações parentais da outra mãe que embora não conste

diretamente no registro civil da criança imediatamente, exerce esse papel como tal desde o início.

A inseminação caseira é prática amplamente divulgada e realizada entre as famílias de baixa renda que não possuem condições de arcar com os altos custos da reprodução assistida. O acesso à gestação torna-se oneroso para pessoas que não conseguem ter filhos de forma tradicional, gerando como resultados práticas de reprodução informal, que não deixam de ser o livre exercício do planejamento familiar aplicado em favor de seus interesses.

Dessa forma, dificultar o acesso à dupla maternidade tornou-se um fator de desconsideração social para classes economicamente menos favorecidas, que necessitam recorrer ao Judiciário para fazer valer um direito que já existe, é reconhecido e deveria ser realizado de forma desburocratizada.

A inseminação caseira, embora represente um exercício legítimo do direito ao livre planejamento familiar, é frequentemente marginalizada pelo próprio sistema jurídico que deveria garanti-lo. A ausência de regulamentação sobre o registro da dupla maternidade quando a concepção ocorre por esse método expõe não apenas uma lacuna normativa, mas uma expressão estrutural de desigualdade, que atinge de forma mais severa as mulheres homoafetivas e de baixa renda.

A opção pela via judicial como único caminho para o reconhecimento da parentalidade da mãe não gestante revela a persistência de uma hierarquização moral das formas de família, na qual a heteronormatividade ainda funciona como parâmetro implícito de legitimidade. Se, por um lado, o ordenamento jurídico resguarda o princípio do livre planejamento familiar, por outro, condiciona o seu exercício a critérios econômicos e biomédicos, negando às famílias que recorrem à inseminação caseira o mesmo tratamento àquelas que utilizam clínicas especializadas.

Revela ainda a marginalização das mulheres homoafetivas que se encontram às margens das decisões regulamentadoras de direitos que também cabem a elas. A exclusão dessas mulheres ao se abordar o exercício da parentalidade, sobretudo ao se negar o registro da maternidade de uma delas demonstra claramente a lesbofobia institucional.

Essa seletividade jurídica desafia a própria Constituição Federal de 1988, que não distingue famílias com base na orientação sexual, tampouco estabelece hierarquia entre as formas de concepção. Ao estabelecer implicitamente que a parentalidade de casais homoafetivos femininos dependa de judicialização, o Estado reproduz a exclusão

institucionalizada.

Além disso, a ausência de regulamentação sobre o tema reforça a judicialização da vida privada, obrigando essas mulheres a submeterem seus vínculos afetivos às esferas jurisdicionais, contrariando a perspectiva de autonomia familiar.

Diante desse cenário, a regulamentação do registro extrajudicial da dupla maternidade não se constitui apenas como questão legislativa, mas como um mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais e democratização do acesso à justiça.

Portanto, torna-se imperiosa e urgente a regulamentação jurídica do registro da dupla maternidade extrajudicial para mães que realizaram inseminação caseira. Seja por meio de lei específica, seja por um Provimento do CNJ, o Estado deve garantir a via extrajudicial para o registro civil das crianças concebidas por essa modalidade, assegurando o pleno exercício do direito à parentalidade e combatendo a desigualdade de acesso à justiça imposta às famílias homoparentais de mulheres.

REFERÊNCIAS

ANVISA. **Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 06 abr. 2018. Disponível em:

<https://antigo.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=4265364&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados&inheritRedirect=true>. Acesso em: 3 mai. 2025.

AGACINSKI, Sylviane; TEIXEIRA, Marcia Neves. **Política dos sexos**. [S.l.: S.n.].

BISSOLOTTI DOS SANTOS, A. R. “**Filiação afetiva planejada**”; **livre planejamento familiar e filiação à luz da inseminação artificial caseira**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 32, n. 01, p. 91, 2023. Disponível em:

<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/885>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 02 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023.

Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002

BRASIL. Lei no 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Regula o § 7o do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 2.137.415/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 15 out. 2024. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 17 out. 2024

BUTLER, J.. **O parentesco é sempre tido como heterossexual?** Cadernos Pagu, n. 21, p. 219–260, 2003.

BUTLER, J.; AGUIAR, R. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio De Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DA COSTA, Marli M. Moraes; STRELOW, Maria Augusta Perez. **INSEMINAÇÃO CASEIRA REALIZADA POR CASAS DE MULHERES: A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO EFEITO DA OMISSÃO NORMATIVA SOBRE A TÉCNICA**. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 6, 2024.

ENTRINGER, A. P. et al.. **Análise de custo de um centro de reprodução humana assistida no Sistema Único de Saúde**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 33, p. e33080, 2023.

FARINHA, Ana Julia Queiroz; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. **Relações entre não Maternidade e Sexualidade Feminina: Revisão Integrativa da Literatura Científica**. Revista de Psicologia da IMED, Passo Fundo, v. 10, n. 1, p. 187-205, ago. 2018. ISSN 2175-5027. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistapsico/article/view/2316>. Acesso em: 10 março. 2025. doi:<https://doi.org/10.18256/2175-5027.2018.v10i1.2316>.

Felipe MG, Tamanini M. 2021. **Inseminação Caseira como possibilidades de lesboparentalidades no Brasil**. Encuentros Latinoam 2021; 5(2):180-201 <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5258>. Acesso em: 26 mar. 2025

INFOGRAPHYA COMUNICAÇÃO. **Notícias**. Disponível em: <<https://www.arpensp.org.br/noticia/mais-de-50-mil-criancas-foram-registradas-por-casais-homoafetivos-no-brasil-nos-ultimos-tres-anos>>.

LIMA, A. P. R. M. et al. **ASPECTOS JURÍDICOS, ÉTICOS E SOCIAIS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO BRASIL**. Revista Científica da UNIFENAS - ISSN: 2596-3481, v. 5, n. 2, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias** - Vol.5 - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.297. ISBN 9788553624836. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

MARIA BERENICE DIAS. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual - Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

MATTAR, L. D.; DINIZ, C. S. G.. **Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres**. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, v. 16, n. 40, p. 107–120, jan. 2012.

MEIRELES ARAÚJO, A. T. **Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 24, n. 02, p. 101, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso em: 1 maio. 2025.

MARTIN, V. F. **Inseminação Caseira e Maternidade Lésbica: reflexões sobre corpo, direitos e saúde reprodutiva no Brasil**. Uerj.br, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto. Revista Unifacs, Salvador, n. 144, 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2145/1583>

RAMÍREZ-GÁLVEZ, M. **Reprodução assistida, consumo de tecnologia, deslocamentos e exclusões**. Ciência e Cultura, v. 60, n. 1, p. 39–41, 2008.

RICH, A. C. **Compulsory Heterosexuality And Lesbian Existence**. Em: **Routledge International Handbook Of Heterosexualities Studies**. Abingdon, Oxon ; New York, NY : Routledge, 2020.

RICH, A. **Of Woman Born: Motherhood as Experience and Institution**. [s.l.] W. W. Norton & Company, 2021.

TAMANINI, M. **Novas tecnologias reprodutivas conceptivas: bioética e controvérsias**. Revista Estudos Feministas, v. 12, n. 1, p. 73–107, jan. 2004.

VENOSA, S. DE S. **A reprodução assistida e seus aspectos legais** - Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/942/a-reproducao-assistida-e-seus-aspectos-legais>>. Acesso em: 1 out. 2025.

VILELLA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, a. 27, nº 21, maio 1979.